



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.260 - RS (2014/0203163-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : EDISON DE ALENCAR HERMEL
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) - DF014005
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DANILO MENEZES FLORES
INTERES. : OTILIA BEATRIZ STURZBERCHER
INTERES. : DERLI DA SILVA QUADROS
INTERES. : ROSELAINÉ FREITAS MARTINS
INTERES. : CASEMIRO MILANI JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

- 1.** Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
- 2.** No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do julgado embargado.
- 3.** Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0203163-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.505.260 / RS

Números Origem: 00166013620088210133 00785692020148217000 13310800016600 70058860065

EM MESA

JULGADO: 27/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDISON DE ALENCAR HERMEL
ADVOGADO	: CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) - DF014005
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: DANILO MENEZES FLORES
INTERES.	: OTILIA BEATRIZ STURZBERCHER
INTERES.	: DERLI DA SILVA QUADROS
INTERES.	: ROSELAINE FREITAS MARTINS
INTERES.	: CASEMIRO MILANI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EDISON DE ALENCAR HERMEL
ADVOGADO	: CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) - DF014005
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: DANILO MENEZES FLORES
INTERES.	: OTILIA BEATRIZ STURZBERCHER
INTERES.	: DERLI DA SILVA QUADROS
INTERES.	: ROSELAINE FREITAS MARTINS
INTERES.	: CASEMIRO MILANI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.260 - RS (2014/0203163-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : EDISON DE ALENCAR HERMEL
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) - DF014005
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DANILO MENEZES FLORES
INTERES. : OTILIA BEATRIZ STURZBERCHER
INTERES. : DERLI DA SILVA QUADROS
INTERES. : ROSELAINÉ FREITAS MARTINS
INTERES. : CASEMIRO MILANI JÚNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA MUNICÍPIO. SUPERFATURAMENTO NOS PREÇOS PRATICADOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 10, V, E 11 DA LEI N. 8.429/1992. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS, SEM APONTAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, SR. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (fl. 2.416).

O embargante aduz, em suma, o que segue:

A prova do dolo deve ser cristalina para subsunção do tipo da improbidade apontada ao embargante.

Foi contraditório o voto divergente ao entender que a condenação do embargante foi em razão de superfaturamento que não se provou apenas com base na declaração duvidosa do corréu Danilo e que a comissão de licitação foi excluída da condenação em razão do conluio entre o embargante e o corréu.

Ora, se houve superfaturamento é contraditória a condenação apenas do embargante, e esta seria apenas com base no depoimento do corréu, comprometido com a verdade dos fatos. A não condenação deve militar em favor do corréu.

Se a base da condenação na improbidade é o conluio a prova é o depoimento comprometido do corréu Danilo, não tendo sustentáculo, também, para sustentar a condenação do embargante (fl. 2.424).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a contradição apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargado apresentou impugnação às fls. 2.440-2.443 e requereu a rejeição do recurso integrativo

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.260 - RS (2014/0203163-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do julgado embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Registro inicialmente que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, verifica-se que o acórdão embargado decidiu a controvérsia de forma fundamentada e nos limites em que foi posta a julgamento.

Ora, a mera discordância com a solução jurídica empregada no bojo do *decisum* embargado não dá ensejo à oposição de embargos de declaração, na medida em que tal modalidade recursal apenas ostenta efeito integrativo.

As alegações do embargante não dizem respeito a vícios de integração constantes do acórdão embargado, razão pela qual a sua não concordância com as teses sufragas no âmbito do órgão colegiado deve ser manifestada na via recursal adequada.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração, considerando a inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.260 - RS (2014/0203163-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : EDISON DE ALENCAR HERMEL
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) - DF014005
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DANILO MENEZES FLORES
INTERES. : OTILIA BEATRIZ STURZBERCHER
INTERES. : DERLI DA SILVA QUADROS
INTERES. : ROSELAINE FREITAS MARTINS
INTERES. : CASEMIRO MILANI JÚNIOR

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, fiquei vencido no Recurso Especial por uma situação que a cada dia se torna mais evidentemente inaceitável, como ocorreu com a condenação do ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos das Missões/RS com base, exclusivamente, na declaração de um corréu relator, de nome DANILO FLORES, sem nenhuma outra prova.

2. No fundamento da condenação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 2.050 do STJ, diz o Desembargador vencedor: *em juízo, igualmente, modo peremptório, nega qualquer acerto com Danilo, atribuindo as declarações deste à mágoa decorrente da derrota na segunda licitação* [porque Danilo concorreu e perdeu], *o que, há de se convir* [diz o Desembargador do Estado do Rio Grande do Sul], *não consoa com o normal da conduta humana*. E acrescenta, no acórdão às fls. 2.050: *atos recentes, e notórios, da vida nacional, estão a mostrar que, em casos tais, aquele que vem a público para desvendar ilegalidades de que também participou o faz coberto pela verdade*.

3. Penso que esse entendimento mostra-se absolutamente em descompasso com as garantias das pessoas acusadas de qualquer infração. Não se pode afirmar que o réu tenha cometido um delito, e daí condená-lo, apenas pela afirmação de um corréu, como o caso sentenciado no TJRS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nesse caso em referência, Senhor Presidente, o corréu DANILO FLORES teria cobrado um sobrepreço de combustível e lubrificantes. Quando foi flagrado nessa atividade, confessou que realmente estava cobrando sobrepreço, mas que a diferença desse sobrepreço seria dividida com o Prefeito. O Prefeito negou qualquer envolvimento nessa ação. Entretanto, a declaração do Senhor DANILO FLORES foi expressa com convicção, de modo peremptório, o que resultou na condenação do Prefeito. Essa é a prova.

5. Senhor Presidente, penso que se torna um perigo o que se pretende neste julgamento, qual seja, colocar na mão de um delator o poder ou a potestade de complicar a vida de uma pessoa para sempre. Não há contradição, nem obscuridade e nem omissão, mas o TJRS fez, com relação a esse recorrente, o ex-Prefeito EDISON DE ALENCAR HERMEL, uma injustiça ímpar. Não identifico falha alguma em seu acórdão, Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, mas, por trás deste acórdão, há esse absurdo gaúcho. Penso que não se pode condenar uma pessoa por presunção, seja qual for a infração que tenha cometido.

6. Destarte, estou entendendo que os Embargos de Declaração são como uma oportunidade de se corrigir essa injustiça, com todas as vênias do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, que mais uma vez produz um voto técnico brilhante, perfeito, processual e jurídico com relação à ausência dos pressupostos dos Embargos de Declaração. De fato, os pressupostos da Declaração estão ausentes, entretanto está presente algo mais importante do que tais pressupostos, como afirmado pelo TJRS, às fls. 2.050 do STJ.

7. Por essa razão, peço vênias ao eminente Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES para divergir da rejeição dos Embargos Declaratórios, não porque eu encontre no voto de Sua Excelência alguma omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, uma acintosa injustiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em aceitar como prova a palavra do corréu, sem nenhum outro elemento.

8. É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0203163-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.505.260 / RS

Números Origem: 00166013620088210133 00785692020148217000 13310800016600 70058860065

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDISON DE ALENCAR HERMEL
ADVOGADO	: CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) - DF014005
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: DANILO MENEZES FLORES
INTERES.	: OTILIA BEATRIZ STURZBERCHER
INTERES.	: DERLI DA SILVA QUADROS
INTERES.	: ROSELAINE FREITAS MARTINS
INTERES.	: CASEMIRO MILANI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EDISON DE ALENCAR HERMEL
ADVOGADO	: CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARAG E OUTRO(S) - DF014005
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: DANILO MENEZES FLORES
INTERES.	: OTILIA BEATRIZ STURZBERCHER
INTERES.	: DERLI DA SILVA QUADROS
INTERES.	: ROSELAINE FREITAS MARTINS
INTERES.	: CASEMIRO MILANI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.